

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

Ana Flavia JOLO¹

RESUMO: O presente artigo aborda os aspectos mais complacentes da evolução histórica do Direito Penal, apresentando consigo noções básicas, e as dimensões por este obtidas em vários períodos diferentes, para que se possa compreender porque e como está o Direito Penal contemporâneo. Inclusive revelando a história do Direito Penal Brasileiro e suas nuances.

Palavras-chave: História. Direito Penal. Períodos. Escolas. Influências.

1 INTRODUÇÃO

A partir de quando o homem procurou a vida em sociedade começou a regular sua convivência conforme regras que ambicionam a harmonia das relações cultivadas. Ante estas primeiras é razoável afirmar estar o embrião do que posteriormente se tornaria o Direito Penal atual.

O estudo da evolução histórica do Direito Penal é de extrema importância para um julgamento correto da mentalidade e dos princípios que nortearam o sistema punitivo contemporâneo.

Desde o surgimento da humanidade houve o aparecimento e a evolução das ideias penais. Dessa forma o Direito Penal sofria transformações cada vez que a própria humanidade se modificava.

Neste contexto, podemos dividir a evolução do Direito Penal em períodos e fases que tiveram características marcantes e influenciaram ou ainda influenciam o Direito Penal atual, conforme analisaremos abaixo:

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito nas Faculdades Integradas de Presidente Prudente. E-mail: anaflavia_jolo@hotmail.com

2 PERÍODOS DA VINGANÇA

Desde os primórdios da humanidade existe a ideia de punição das pessoas que se comportam de maneira prejudicial às outras ou que agem contrariamente a moral e aos bons costumes.

O Direito Penal nada mais fez do que estabelecer uma forma de aplicar estas punições, e foi evoluindo com o passar do tempo e com as mudanças de comportamento e de pensamento da sociedade. Assim podemos dizer que o Direito Penal surgiu com o próprio homem e evoluiu juntamente com este.

As primeiras ideias de direito penal foram expressas pela vingança penal que se subdivide em três, sendo estas a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública.

Durante o período da **vingança privada**, quando da ocorrência do crime, em resposta ao mesmo havia uma reação da vítima. Parentes e até mesmo de seu grupo social, agiam desproporcionalmente à ofensa, atingindo não só o agente causador do delito como também todo o seu grupo de convivência.

Caso o ofensor fosse pertencente ao mesmo grupo social (tribo), podia ele ser punido com a “expulsão da paz”, uma espécie de banimento deixando-o à mercê de outros grupos que normalmente o apenavam com a morte.

No entanto, se o ofensor fosse de uma tribo diferente da do ofendido, a reação era a conhecida por “vingança de sangue”, que era considerada um dever religioso e sagrado, uma “verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos” (GAECEZ, *apud* MIRABETE, 2010, p. 16).

Duas grandes regulamentações, com o evoluir dos tempos, encontraram a vingança privada: o talião (“olho por olho, sangue por sangue, dente por dente”) e a composição.

Na verdade não se tratava propriamente de uma pena de talião, mas de um instrumento moderador da pena, a primeira noção de proporcionalidade entre a ofensa e a punição advinda dela. Consistia em aplicar ao agente ofensor o mal que este causou à vítima, na mesma proporção.

Existem disposições no Código de Hamurabi (2083 a.C.) neste sentido em seus artigos 209 e 210, respectivamente, “Se alguém bate numa mulher livre e a

faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto” e “Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele”.

A Bíblia Sagrada em seu Livro Levítico, 24, 17, também dispõe que “todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto”.

Neste mesmo diapasão, versa a Lei das XII Tábuas, conforme se extrai do artigo 11 que determina que “Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo”.

Em seguida, surge a ideia da composição, que consiste em um sistema no qual o delinquente se livrava da punição com a compra de sua liberdade. Abraçada, ainda, pelo Código de Hamurabi (Babilônia), pelo pentateuco (Hebreus) e pelo Código de Manu (Índia), foi largamente aceita pelo Direito Germânico, constituindo um dos precedentes da moderna reparação do dano, no direito civil, e das penas pecuniárias, no direito penal.

O período da **vingança divina** surgiu devido a forte influência da religião na vida dos povos antigos. O Direito Penal foi altamente influenciado pela religiosidade já que havia uma cultura e crença de que se deveria reprimir o crime como uma satisfação aos deuses pela conduta delituosa realizada no meio social.

Sobre a vingança divina explica Noronha, (2001, p.21):

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

Nesta fase, a punição, por uma incumbência divina, era aplicada pelos sacerdotes que atribuíam penas severas, cruéis e desumanas com objetivo principal de causar intimidação na sociedade. Trata-se do Direito Penal religioso, que tinha como objetivo a purificação da alma do ofensor, através da aplicação de uma sanção.

Seus princípios podem ser verificados no Código de Manu (Índia) e no Código de Hamurabi, assim como nas regiões do Egito, Assíria, Fenícia, Israel e Grécia. Um exemplo disso é o artigo 6º do Código de Hamurabi que dispõe: “Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto”.

A **vingança pública** passou a ser praticada pressupondo um maior desenvolvimento das sociedades, todavia o seu conteúdo ainda era permeado pela influência religiosa, entretanto o poder punitivo passou a ser exercido também pelo monarca, segundo o seu arbítrio, mas em nome de Deus.

Sobre o assunto explica Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 31), que “a primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época”.

Não obstante a inexistência de garantias aos transgressores, esta fase corresponde a uma evolução na aplicação das penas, porquanto confere a sua aplicação ao Estado, ainda que este a exerça com rigor desmedido, mas representa um limite para a atuação individual.

3 DIREITO PENAL DOS POVOS

3.1. Direito Romano

Inicialmente, o direito e a religião eram fortemente ligados, o *Pater Familias* detinha o poder de exercitar o direito de vida e de morte sobre todos os seus dependentes, até mesmo em relação às mulheres e aos escravos.

Com o advento da República Romana ocorreu a ruptura e o desmembramento destes dois alicerces.

A partir desse momento, aboliu-se o período das vinganças e os crimes passaram a ser divididos em crimes públicos e crimes privados. Os crimes públicos eram aqueles que traziam algum mal à sociedade e eram punidos pelo Estado, enquanto os crimes privados eram aqueles cometidos contra os particulares, cuja punição ficava a cargo deles mesmos, sendo que o Estado apenas regulamentava estas punições caso fosse necessário.

Para Cezar Roberto Bitencourt, (2009, p. 33) as principais características do Direito Penal Romano são:

a) a afirmação do caráter público e social do Direito Penal; b) o amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes; c) o elemento subjetivo doloso se encontra claramente diferenciado. O dolo – *animus* -, que significava a vontade delituosa, que se aplicava a todo campo do direito, tinha, juridicamente, o sentido de *astúcia – dolus malus* -, reforçada, a maior parte das vezes, pelo adjetivo má, *o velho dolus malus*, que era enriquecido pelo requisito da consciência da injustiça; d) a teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, embora se admita que era punida nos chamados crimes extraordinários; e) o reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade); f) a pena constituiu uma reação pública, correspondendo ao Estado a sua aplicação; g) a distinção entre *crimina publica, delicta privata* e previsão dos *delicta extraordinária*; h) a consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação.

A partir dessas características entendemos que o direito romano desde sempre influenciou o Direito Penal, inclusive trazendo algumas ideias que acabaram sendo incorporadas pelo Direito Penal pátrio estando vigente até hoje.

3.2. Direito Germânico

O direito germânico tem como característica principal o fato de ser baseado nos costumes (direito consuetudinário), deste modo não era um direito escrito.

Naquele período o direito era visto como uma “ordem de paz” cuja violação consistia em uma ruptura dessa paz, podendo ser pública ou privada, conforme a natureza do delito, e sujeita, portanto a repressão. Na hipótese de perda da paz pública havia uma autorização para que qualquer pessoa do povo matasse o transgressor, contudo, no caso de delito privado o agente era entregue à família da vítima para que esta exercesse o direito de vingança.

Além disso, entre o povo germânico vigorava a “vingança de sangue”, que somente após o avanço da sociedade, com o fortalecimento do poder do Estado, foi sendo gradativamente substituída pela composição.

Esta composição judicial era dividida em três espécies principais, conforme nos ensina Luiz Regis Prado (2011, p. 82):

Wergeld – composição paga ao ofendido ou ao seu grupo familiar, a título de reparação pecuniária;

Busse – soma que o delinquente pagava a vítima ou sua família, pela compra do direito de vingança; e
Friedgeld ou Fredus – pagamento ao chefe tribal, ao tribunal, ao soberano ou ao Estado, como preço da paz.
Outra característica importante do direito germânico de acordo com Mirabete foi a ausência de distinção entre dolo, culpa e caso fortuito, determinando-se a punição do autor do fato sempre em relação ao dano por ele causado e não de acordo com o aspecto subjetivo de seu ato. Surgiu assim a primeira ideia de responsabilidade objetiva.

Dessa forma já se tinha uma ideia de reparação do dano e até mesmo uma forma de substituição da pena aplicada pela prestação pecuniária utilizada inclusive em nosso Direito Penal pátrio atualmente.

O Direito Germânico foi ainda um dos primeiros a utilizar uma política criminal consciente para a punição do agente criminoso.

3.3. Direito Canônico

O direito canônico, também conhecido como o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, exerceu grande e importante influência na legislação penal.

Essa influência teve início com a declaração da liberdade de culto pelo imperador romano Constantino, acentuando-se quando o imperador Teodósio I proclamou-a como a única religião do Estado. No entanto, com o governo de Clodoveu, rei dos francos, emanaram a conversão e o batismo fazendo com que a religião cristã se firmasse na monarquia franca introduzindo uma verdadeira jurisdição eclesiástica.

Apesar da união da Igreja com o Estado, esta continuou independente e superior no âmbito religioso.

Inicialmente o Direito Penal Canônico detinha caráter meramente disciplinar, porém com o enfraquecimento do poder estatal este passou a regulamentar e aplicar punição em muitas situações.

Neste sentido, a jurisdição eclesiástica dividia-se em *rationare persona*, que levava em consideração a pessoa, assim o religioso era sempre julgado por um tribunal da Igreja, independentemente do tipo de delito cometido por ele, e *rationare*

matéria, em razão da matéria, assim firmava-se a competência eclesiástica ainda que o agente do delito não fosse religioso.

Dessa forma os delitos eram classificados conforme o bem jurídico violado. Quando ofendiam o direito divino, eram chamados de *delicta eclesiastica*, estando sob a competência dos tribunais eclesiásticos e, portanto tendo como repressão as *penitentiae*. Quando feriam tão somente a ordem jurídica leiga, estavam sob a competência do Estado e eram punidos com penas comuns, eventualmente sofrendo punição eclesiástica, estes crimes eram conhecidos como *delicta mere secularia*. Nos casos em que a atividade delitativa transgredia tanto a ordem laica como a religiosa esta era julgada pelo tribunal que primeiro conhecesse o fato, eram os *delicta mixta*.

Para Heleno Cláudio Fragoso a influência do direito canônico foi benéfica porque trouxe a humanização das penas, conquanto politicamente a sua luta metódica se propusesse a obter a superioridade do papado sobre o poder estatal visando proteger os interesses religiosos de dominação.

O Direito Canônico apregou a igualdade de todos os homens, enfatizando o aspecto subjetivo do crime, opondo-se, assim ao sentido puramente objetivo da ofensa, que prevalecia no direito germânico. Posicionava-se contrariamente a pena capital entendendo que o indivíduo precisava manter-se enclausurado para que se arrependesse do mal que cometeu e se convertesse.

Além disso, o Direito Canônico também fez oposição às ordálias e aos duelos judiciais e buscou introduzir as penas privativas de liberdade, suprimindo as penas patrimoniais, para permitir o arrependimento e a ressocialização do réu.

Apesar das vantagens trazidas por essa concepção religiosa do direito existiu também seu lado negativo como, por exemplo, no caso das punições desumanas aplicadas pela Santa Inquisição.

4 PERÍODO HUMANITÁRIO

O período humanitário surgiu durante o Século XVIII, também conhecido como Século das Luzes, devido a uma concepção filosófica que se firmou

naquela época, caracterizada por uma ampliação do domínio da razão em todas as áreas do conhecimento humano.

Durante esta época surgiram muitos pensadores que defendiam a propagação do uso da razão para conduzir o desenvolvimento da vida em todos os seus aspectos.

Dentre as ideias trazidas por estes pensadores algumas delas influenciaram diretamente o Direito Penal, estabelecendo uma nova concepção frente às punições aplicadas aos transgressores da lei penal.

Para a filosofia penal iluminista, o problema punitivo estava totalmente desvinculado das apreensões éticas e religiosas, assim o crime se fundava no contrato social infringido e a pena era tida como uma simples medida preventiva.

Neste contexto político-cultural, destacou-se o pensador Cesar Bonessana, marquês de Beccaria, que publica em 1764 a famosa obra *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e das penas) influenciado pelas ideias de Montesquieu, Rousseau, Voltaire, Locke e Helvétius. As ideias trazidas nesta obra marcaram o início do Direito Penal moderno.

Cesare Beccaria trouxe uma nova concepção sobre a finalidade da punição de um delito e do estabelecimento de uma proporcionalidade entre a gravidade da repressão com relação a gravidade do delito praticado. Além disso, desenvolveu a ideia da estrita legalidade dos crimes e das penas.

Em sua Obra *Dos Delitos e Das Penas*, Beccaria, (2009, p.49 e 50), alegou que:

[...] a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado.

[...]

Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro.

[...]

Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcional aos crimes, ditada pelas leis.

Além de Beccaria, merecem destaque também outros pensadores como John Howard, que inspirou uma corrente penitenciária preocupada em construir estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade, Jeremias Bentham, que foi um dos primeiros autores a expor com

meditada ordem sistemática as suas ideias, e Paulo Anselmo Von Feuerbach que publicou a primeira obra sistemática e moderna de Direito Penal.

5 ESCOLAS PENAIIS

5.1 Escola Clássica

Esta escola teve como base as ideias iluministas que se difundiram naquela época, era defendida por escritores, pensadores, filósofos e doutrinadores que compartilhavam dessas ideias.

Para Basileu Garcia (1982, p.29):

A Escola Clássica comparava a alma humana a uma balança, em cujos pratos estavam os motivos de nossas ações: a vontade, poderosa e decisiva, seria capaz de fazer subir o prato que apresentasse os motivos mais pesados, mesmo contra a lei da gravidade. No livre arbítrio está o fundamento da imputabilidade moral, que é por sua vez o fundamento da responsabilidade penal. Só se pode imputar delito a alguém, quando dotado de livre arbítrio, quando possua a liberdade de optar entre os motivos.

Os postulados basilares dessa escola, conforme Luiz Regis Prado (2011, p.90), são:

a) o Direito tem uma natureza transcendente, segue a ordem imutável da lei natural: O Direito é congênito ao homem, porque foi dado por Deus a humanidade desde o primeiro momento de sua criação, para que ela pudesse cumprir seus deveres na vida terrena. O Direito é a liberdade. Portanto, a ciência criminal é o supremo código da liberdade, que tem por objeto subtrair o homem da tirania dos demais, e ajudar-se a livra-se da tirania de si mesmo e de suas próprias paixões. O Direito Penal tem sua gênese e fundamento na lei eterna da harmonia universal; b) o delito é um ente jurídico, já que constitui uma violação a um direito. É dizer: o delito é definido como infração. Nada mais é que a relação de contradição entre o fato humano e a lei; c) a responsabilidade penal é lastreada na imputabilidade moral e no livre arbítrio humano; d) a pena é vista como meio de tutela jurídica e como retribuição da culpa moral comprovada pelo crime. O fim primeiro da pena é o restabelecimento da ordem externa na sociedade, alterada pelo delito. Em consequência, a sanção penal deve ser aflitiva, exemplar, pública, certa, proporcional ao crime, célere e justa; e) o método utilizado é o dedutivo ou lógico-abstrato; f) o delinquente é, em regra, um homem normal que se sente livre para optar entre o bem e o mal

e preferiu o ultimo; g) os objetos de estudo do Direito Penal são o delito, a pena e o processo.

Três grandes pensadores foram considerados como precursores da Escola Clássica: na Alemanha, Anselmo Von Fewerbach; na Itália, Gian Domenico Romagnosi; e na Inglaterra, Jeremias Bentham.

Esta Escola foi marcada pela sua divisão em dois períodos: o filosófico (idealizado por Cesare Beccaria) e o jurídico (idealizado por Francisco Carrara), sendo este último mais importante para a análise do Direito.

5.2 Escola Positiva

Esta nova corrente filosófica denominada Escola Positiva teve o pensador e filósofo Augusto Comte como seu precursor.

A Escola Positiva apregoava uma nova concepção do direito e consequentemente do delito. Dessa forma, para os defensores dessa Escola, o direito é resultante da vida em sociedade e submetido a modificações no tempo e espaço, segundo a lei da evolução.

Para Magalhães Noronha, (2001, p.38):

(...) apontar como fundamentos e caracteres dessa escola os seguintes: a) método indutivo; b) o crime como fenômeno natural e social, oriundo de causas biológicas, físicas e sociais; c) a responsabilidade social como decorrência do determinismo e da periculosidade; d) a pena tendo por fim a defesa social e não a tutela jurídica.

Destacou-se neste período o médico italiano e professor César Lombroso, que considerava o crime como uma manifestação da personalidade humana e produto de várias causas já que estudou o delinquente sob o ponto de vista biológico.

Magalhães Noronha (2001, p.35), explica que Lombroso entendia que:

[...] o criminoso é um ser atávico, isto é, representa uma regressão ao homem primitivo ou selvagem. Ele já nasce delinquente, como outros nascem enfermos ou sábios. A causa dessa regressão é o processo, conhecido em Biologia como degeneração, isto é, parada de desenvolvimento.

Outro pensador desta Escola foi Rafael Garófalo que publicou a obra *Criminologia* na qual estudou o delito, o delinquente e a pena. Assim, Garófalo, (1925) *apud* Noronha, (2001, p. 38), assevera que:

[...] a ofensa feita à parte do senso moral formada pelos sentimentos altruístas de piedade e probidade – não, bem entendido, à parte superior e mais delicada deste sentimento, mas à mais comum, à que considera patrimônio moral indispensável de todos os indivíduos em sociedade

A Escola Positiva, não obstante, tem seu maior expoente em Henrique Ferri, criador da Sociologia Criminal. Foi considerado um discípulo de Lombroso e defendia a importância de um trinômio causal do delito, quais sejam fatores antropológicos, sociais e físicos. Classificou os criminosos em cinco categorias: nato, louco, habitual, ocasional e passional.

5.3 Escolas Ecléticas

Com a finalidade de harmonizar os princípios da Escola Clássica e da Escola Positiva, surgiram escolas ecléticas, como a Terceira Escola e a Escola Moderna Alemã.

Para Julio Fabrini Mirabete, (2010, p. 22):

Aproveitando as ideias de clássicos e positivistas, separava-se o Direito Penal das demais ciências penais, contribuindo de certa forma para a evolução dos dois estudos. Referiam-se os estudiosos à causalidade do crime e não à sua fatalidade, excluindo, portanto, o tipo criminal antropológico, e pregavam a reforma social como dever do Estado no combate ao crime.

Estas escolas tiveram como pensadores principais os filósofos Bernardino Alimena, Giuseppe Impalomeni, Carnevale e Von Liszt.

6 HISTÓRIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

6.1 Período Colonial

Antes de o Brasil ter se tornado colônia de Portugal os povos que habitavam aquela região viviam de maneira primitiva, dessa forma o comportamento social era determinado pelos mais velhos que transmitiam seus conhecimentos, impregnados de misticismo, que eram seguidos de geração e geração, portanto era baseado nos costumes. Nesta época a punição pela transgressão era a vingança privada (explicada em tópico específico acima) que não levava em conta a proporcionalidade e que era composta basicamente por penas corporais.

Sobre o assunto explica Adilson Mehmeri, (2000, p. 19):

Pelos princípios consuetudinários que regiam a conduta dos índios, a punição entre eles era de ordem privada: o criminoso era entregue à vítima ou a seus parentes. Se fosse de outra tribo, tratava-se de verdadeiro crime de Estado, em razão do qual, não raro, travava-se autêntica batalha campal. A vingança, quando interna, era limitada – só atingia o criminoso – e consistia no sacrifício do portador da praga contagiante, que era o crime. Nos casos de dano, aplicava-se algo parecido com a lei de talião.

Juntamente a colonização, foram adotadas no Brasil as regras vigentes em Portugal, dessa forma, vigoraram em nosso país inicialmente as Ordenações Afonsinas que foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas e posteriormente pelas Ordenações Filipinas.

As Ordenações Filipinas eram caracterizadas pelas severas punições aos criminosos. As penas aplicadas consistiam na pena-crime arbitrária, pena de multa, degredo, penas vis, como açoites, mutilações e galés, podendo culminar principalmente na mais grave delas que era a pena de morte.

Os principais pronunciamentos jurídicos, desde o descobrimento do Brasil e por cerca de 30 anos, foram as bulas pontifícias, alvarás e cartas-régias, que, apesar de não terem a finalidade primordial de regular a vida destas terras, a estas se reportam, formando, assim as ações preliminares de uma legislação que precisava de organização e desenvolvimento.

6.2 Código Criminal do Império

Este período foi marcado por uma mudança radical na realidade brasileira porque a Proclamação da Independência trouxe como uma de suas consequências o fato de que a partir daquele momento o Brasil deveria ser regido por regras próprias inovadoras e condizentes com a realidade vivida na época, o que ficou claro na criação da Constituição de 1824.

Ante a essa inovação o Brasil criou o Primeiro Código Penal Brasileiro, aprovado pela Comissão da Câmara e promulgado em 1830. Era um Código baseado nas ideias de Bentham, Beccaria e inspirado nos Códigos Francês, de Baviera e da Louisiana.

O Código Penal Brasileiro de 1830 permaneceu em vigor por muito tempo, porquanto sofreu um processo de adaptação de acordo com as mudanças da realidade social ao qual fora submetido. No entanto, essa legislação não resistiu ao advento da Abolição da Escravatura em 1888, sendo submetido a uma reforma geral que terminou no surgimento do Novo Código Penal de 1890.

6.3 Período Republicano

Estando em vigência o Novo Código Penal de 1890, este não teve o mesmo sucesso de seu antecessor sendo inclusive alvo de críticas da doutrina.

Sobre o assunto protesta MARQUES *apud* FELIX (p. 2011):

O Código de 1830 é um trabalho que depõe a favor da capacidade legislativa nacional mais do que o de 1890, ora em vigência. Superior a este pela precisão e justeza da linguagem, constitui para época em que foi promulgado, um título de orgulho, ao passo que o de 1890, posto em face da cultura jurídica da era em que foi redigido, coloca o legislador republicano em condições vexatórias, tal qual a soma exorbitante de erros absurdos que encerra, entremeados de disposições adiantadas, cujo alcance não pôde ou não soube medir.

Neste contexto de críticas, o governo auxiliado pelo desembargador Vicente Piragibe, sistematizou as diversas normas esparsas no Código, arquetando as Consolidações das Leis Penais.

Não obstante, devido ao descontentamento que ainda imperava em relação a esta legislação irrompeu o anteprojeto da Parte Geral do Código Criminal brasileiro, escrito por Alcântara Machado e examinado por uma Comissão composta por Nelson Hungria, Roberto Lira, Narcélio de Queiroz, Vieira Braga e Costa e Silva, sendo editado o atual Código Penal de 1940.

6.4 Reformas Contemporâneas

Após a reforma de 1984, houve muitas inovações e modificações tanto na Parte Geral como na Parte Especial. Um exemplo disso foi o advento da lei 12.015/09 que alterou as disposições sobre os crimes contra a dignidade sexual.

Atualmente já existe um anteprojeto de Código Penal, contudo este ainda não foi aprovado pelo Congresso seguindo os trâmites legais e, portanto não foi promulgado.

7 CONCLUSÃO

Para entender a filosofia e os princípios que regem o Direito Penal contemporâneo é preciso conhecer o processo histórico pelo qual este passou e que o levou a estar da maneira em que se encontra atualmente.

É incontroverso o fato de que, com o surgimento do homem sobre a terra, apareceu igualmente o crime. Fato este comprovado inclusive pela Bíblia, um dos mais antigos livros que se tem conhecimento, como por exemplo, na passagem em que Caim mata seu próprio irmão Abel e recebe de Deus como punição a pena de banimento.

A própria invenção da escrita, marco entre a pré-história e a história, trouxe consigo a possibilidade da sistematização das regras e leis dos povos antigos, como os famosos códigos de Hamurabi e de Manu.

Neste sentido, desde as origens das civilizações existia a preocupação de criar-se uma sistematização que definisse os crimes e as suas respectivas sanções penais.

A análise desse enfoque cronológico nos conduz ao entendimento da evolução do pensamento humano sobre o conceito e o significado do delito e sobre as penas que ao transgressor devem ser atribuídas.

A elaboração da ciência do Direito Penal foi um procedimento vagaroso, repleto de tentativas e falhas, que passou por todos os matizes do intenso desrespeito à pessoa até mesmo à contemporânea sugestão da valorização dos direitos humanos.

Devido ao penoso trabalho de operadores do direito, cujo ponto de vista frequentemente foi desvirtuado pelo chamado “espírito da época”, mas cujo desígnio continuamente foi melhorar a vida dos homens, foram sendo formados os critérios do legalmente correto e errado e das repressões consentidas ao Estado.

Em relação ao Direito Penal Brasileiro é possível perceber que o mesmo passou por um período de vingança privada até o descobrimento, o que o tornou Colônia de Portugal submetendo-o então às suas leis. Após a independência o Brasil tomou outro rumo já que passou a estabelecer sua própria legislação, que foi evoluindo com o passar do tempo para acompanhar as mudanças da sociedade e assim continua fazendo até hoje. Um exemplo disso é o projeto do novo Código Penal que está sendo elaborado para suprir as necessidades atuais do nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida por: João Ferreira de Almeida, SBB, 1969, p.238 e 239.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL, Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Brasília: Senado, 1940.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. Teoria **geral do processo**. 22ª edição, rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3ª. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FELIX, Nildo Cristiano. A história do direito penal brasileiro. **Saber na Rede**. jan. 2011. Disponível em: <<http://www.sabernarede.com.br/a-historia-do-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 02 mai. 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 6ª edição. São Paulo, Max Limonard, 1982.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JORGE, Wiliam Wanderley. **Curso de Direito Penal. Parte Geral - Volume 1**. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1986.

LEAL, João José. **Curso de Direito Penal. Porto Alegre**. Sérgio Antonio Fabris Editor & Editora da FURB. 1991.

MARTINS, José Salgado. **Direito Penal. Introdução e Parte Geral**. São Paulo. Editora Saraiva. 1974

MEHMERI, Adilson. **Noções Básicas de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 26ª edição, rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. Evolução histórica. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Vol.1, 10ª ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 5 ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.